

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000037958

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002092-76.2011.8.26.0450, da Comarca de Piracaia, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são apelados CHRISTIAN DE OLIVEIRA ZANOTTI (JUSTIÇA GRATUITA), CRISTIANE DE OLIVEIRA ZANOTTI (JUSTIÇA GRATUITA), ADRIELY CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA ZANOTTI (JUSTIÇA GRATUITA), ALISON APARECIDO DE OLIVEIRA ZANOTTI (JUSTIÇA GRATUITA), FRANCIELLY AMANDA DE OLIVEIRA ZANOTTI (JUSTIÇA GRATUITA) e KLEBERSON ELAN APARECIDO DE OLIVEIRA ZANOTTI (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM,** em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NESTOR DUARTE (Presidente), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

NESTOR DUARTE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação com Revisão nº 0002092-76.2011.8.26.0450

Comarca: Piracaia - 1ª Vara Cível

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelados: Christian de Oliveira Zanotti, Cristiane de Oliveira Zanotti, Adriely Cristiane Aparecida de Oliveira Zanotti, Francielly Amanda de

Oliveira Zanotti e Kleberson Elan Aparecido de Oliveira Zanotti

**VOTO 25.299** 

Ementa: Seguro obrigatório. Vítima fatal. Ilegitimidade ativa parcial não verificada. Demonstrado o estado civil da vítima, não faz sentido exigir dos autores que comprovassem que ela não tinha companheiro. Termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária já fixados conforme pretendido. Sentença mantida. Litigância de má-fé da ré. Não ocorrência. Recurso não provido.

Visto.

Trata-se de ação ajuizada por Christian de Oliveira Zanotti, Cristiane de Oliveira Zanotti, Adriely Cristiane Aparecida de Oliveira Zanotti, Francielly Amanda de Oliveira Zanotti e Kleberson Elan Aparecido de Oliveira Zanotti em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, objetivando indenização a título de seguro obrigatório.

A r. sentença de fls. 152/154, cujo relatório adoto, julgou procedente o pedido dos autores para condenar a ré ao pagamento de R\$ 13.500,00, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação.

A ré interpôs recurso de apelação (fls. 157/161). Sustenta, em síntese, ilegitimidade ativa parcial. Alega que os herdeiros concorrem em grau de igualdade com o cônjuge sobrevivente ou companheiro. Assevera que não restou demonstrado que a vítima não tinha companheiro. Pugna, à vista disso, pelo reconhecimento da ilegitimidade parcial. Subsidiariamente, requer que a correção monetária incida desde o ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação.

O recurso foi preparado (fls. 162) e recebido



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

(fls. 173). Em resposta, os autores requerem a condenação da ré nas penas de litigância de má-fé (fls. 183/193).

A Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar sobre o recurso ante a ausência de interesse de incapaz (fls. 87).

#### É o relatório.

#### Conheço do recurso.

Cuida-se de ação de indenização de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito que vitimou fatalmente Darci de Oliveira, genitora dos autores.

Versa a discussão a respeito da legitimidade ativa *ad causam*, bem como dos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária.

Infere-se da certidão de óbito (fls. 27) que a vítima era solteira, de modo que, demonstrado o estado civil, não faria sentido exigir que os autores comprovassem que ela não tinha companheiro, o que importaria em atribuir-lhes injustificado ônus de prova de fato negativo.

De ver-se, pois, que os autores são mesmo partes legítimas na relação jurídica-processual, a teor do que dispõem os artigos 4º da Lei nº 6.194/74 e 792 do Código Civil.

Lado outro, os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária já foram fixados conforme pretendido (fls. 154), inexistindo interesse recursal da ré neste ponto.

Inalterável, portanto, a r. sentença.

Por derradeiro, não vislumbro elemento subjetivo na conduta da ré a caracterizar alguma das hipóteses versadas no artigo 17 do Código de Processo Civil.



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento

ao recurso.

Nestor Duarte - Relator